

# AUTORITARISMO E SERVIDÃO VOLUNTÁRIA: O DIREITO À SERVIÇO DE QUEM?

DAVI ROCHA TELES<sup>184</sup>

**Resumo:** A resenha discute a obra *Estados de exceção: a usurpação da soberania popular*, de Luís Manuel Fonseca Pires, publicada pela Editora Contracorrente em 2021. Nela, o autor apresenta três manifestações do autoritarismo: o populismo, o neoliberalismo e os Estados de exceção. Pires usa o plural – Estados – em vez do singular para diferenciar as experiências autoritárias contemporâneas daquelas do século passado. E que agora se apresentam como fantasmagóricas, dissimuladas e fragmentadas. Ao fim, Pires nos oferece uma crítica ao papel do Direito e de seus profissionais a serviço voluntário do autoritarismo.

**Palavras-chave:** Autoritarismo. Direito. Servidão Voluntária.

É engano pensar que os regimes autoritários se resumem a seus líderes e que não existem outras estruturas, instituições e pessoas que lançam bases à criação e à manutenção desses regimes. Também é engano pensar que os Estados de exceção – sim, no plural – sempre se apresentarão com as mesmas características dos que os antecederam. Talvez a primeira afirmação já esteja mais bem esclarecida, já que, devido ao esforço de resgate da produção intelectual durante as experiências autoritárias, muito facilmente, por exemplo, é possível identificar a participação de juristas e intelectuais na construção e legitimação da Ditadura Civil-Militar brasileira e da sua ideologia. No entanto, ao menos da perspectiva jurídica, não há tanta luz quando tratamos da pluralidade desses Estados de exceção. Quem nos ajuda a esclarecer esses pontos é Luís Manuel Fonseca Pires, juiz e professor de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Sem se limitar a discutir as características desses regimes, em *Estados de exceção: a usurpação da soberania popular*, fruto de sua tese de Livre-Docência apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2020, Pires questiona o papel do Direito e de seus profissionais nesses Estados de exceção, indagando *a quem serve o Direito?* Esta resenha apresenta e comenta sua obra, publicada pela editora Contracorrente em 2021, para que, na empreitada de se obter alguma resposta, seja possível entender como e por que o Direito e seus operadores servem voluntariamente ao autoritarismo.

De acordo com Pires (2021, p. 144), tanto agora quanto no passado, o Direito, até mesmo contra seus próprios paradigmas, “contribui à elaboração da legitimidade do indizível”. Ao se afastar dos caracteres de um Estado Democrático e Social de Direito, esses operadores, a fim de se alcançar a pretensa legitimidade, dão aparência de legalidade às manifestações do autoritarismo. Para isso, valem-se da *legalidade autoritária*, como explica Anthony Pereira (2010, p. 38), citado pelo autor, em que “a lei [é] manipulada, distorcida e usada de forma abusiva - ou mantida inalterada - sob o autoritarismo”. Revisitar o passado e atentar-se ao presente, a fim de entender como ocorre(u) essa *servidão* do Direito ao autoritarismo, são posições cruciais para encontrarmos trincheiras de resistência em sua estrutura. Tudo

<sup>184</sup> Graduando em direito na Faculdade de Direito da USP. Foi integrante do PET Sociologia Jurídica. E-mail: daviteles@usp.br.

isso para que o Direito, assim como no mito da Caixa de Pandora, responsável pela propagação de doenças e sentimentos para a humanidade, possa manter em seu interior alguma ponta de esperança.

### 1. AS VARIADAS FORMAS DE AUTORITARISMO

É difícil encontrar uma definição única para o fenômeno do autoritarismo. Ao recorrer a uma explicação, Pires defende a compreensão do fenômeno do autoritarismo por diferentes formas, que têm como lugar-comum a usurpação da soberania popular – onde pode ser buscada a construção do conceito. Em razão dessa usurpação, o poder de decisão, antes pertencente ao povo, é no autoritarismo transferido a alguém ilegítimo, que subjuga o Direito à sua vontade, isto é, à vontade política de quem governa.

Valendo-se de Bodin e Rousseau a Bobbio e Boaventura, Pires argumenta que o fenômeno do autoritarismo pode se apresentar através das mais variadas formas, dentre as quais se destacam: o populismo – sua forma político-social –, o neoliberalismo – sua forma político-econômica – e os Estados de exceção – sua forma político-jurídica. Enquanto o autoritarismo é gênero, o populismo, o neoliberalismo e os Estados de exceção são suas espécies. E em todas a soberania popular é usurpada.

### 2. O POPULISMO

Considerada a forma político-social do autoritarismo, Pires (2021, p. 71) recorre a Yanina Yelp e define o populismo como “uma estratégia discursiva que identifica o povo com a verdade e o outro ator (aristocracia, governo, rei etc.) com a elite corrupta causadora de todos os males”. O líder populista se apresenta como encarnação da vontade do verdadeiro povo e nessa condição usurpa o exercício da soberania do povo, ao personificá-la. Ao proceder assim, ignora o pluralismo próprio da democracia.

Ao ler Jan-Werner Müller, Pires (2021, p. 70) identifica a *crítica às elites*, os *discursos antipluralistas* e a *forma de política identitária* como condições para o populismo. Ao mobilizar esses vetores, vale-se do conflito com a criação do outro para a *usurpação do Estado*, a *corrupção sistemática* e o *clientelismo das massas*. O resultado é a degradação da democracia, com a negação do outro, considerado não membro do verdadeiro povo.

### 3. O NEOLIBERALISMO

Pires (2021, p. 83) define o neoliberalismo como a forma político-econômica de autoritarismo. E prossegue, recorrendo a Dardot e Laval: “a soberania e a democracia não têm vez numa ‘sociedade de direito privado’”. Para ele, o Estado de direito neoliberal caracteriza-se pela participação ativa do Estado para estimular a máxima concorrência e a atuação individual pela lógica de empresa-empresendedor – não de cidadão – e pelo gerencialismo, isto é, um Estado focado em resultados, que atue sempre como uma sociedade de direito privado, para reduzir ao máximo os serviços, licitações e concursos públicos e regular ao mínimo as atividades econômicas.

As relações entre o Estado e os indivíduos não são mais vistas sob a ótica da cidadania e da expansão e manutenção de direitos, mas sim sob a ótica de mercado, de maneira que “[t]udo e todos adotam a forma de ‘empresa: a escola é uma empresa, o hospital, centro cultural, a igreja e, claro, o próprio Estado. Os valores republicano-democráticos são substituídos por práticas de ‘mercado’” (Pires, 2021, p.

97). Privatizam-se os direitos, de maneira a tornar a democracia uma ficção ou uma redução aos interesses dos detentores de recursos econômicos (Pires, 2021, p. 95).

#### 4. OS ESTADOS DE EXCEÇÃO

Terceira das formas, os Estados de exceção são manifestações do autoritarismo em que a vontade política se sobrepõe ao Direito. Sufocam a soberania popular e reduzem a participação do povo nas decisões da vida democrática. Pires (2021) vê neles o Direito florescer como principal instrumento a serviço da barbárie, em que a vontade política se sobrepõe ao Direito. Daí dizer ser a forma político-jurídica do autoritarismo.

Para Pires (2021, p. 103), os regimes autoritários contemporâneos não se apresentam como os do século anterior e nem se identificam de uma única maneira entre si. Recorre ao plural para distinguir o totalitarismo e as ditaduras do século XX das manifestações contemporâneas do Estado autoritário, que “podem ser alcançados por *formas* as mais variadas, caminhos tantas vezes paralelos que podem até ser trilhados simultaneamente”. Por isso não convinha falar em Estado de exceção – no singular –, mas sim em Estados de exceção – no plural.

Enquanto esperamos que tanques e militares armados saiam às ruas, deponham o presidente eleito, anunciem um golpe militar e ponham fim às eleições regulares e à democracia, o *modus operandi* do Estado de exceção contemporâneo se reinventa. Não mais se apresenta com os mesmos trajes do século anterior, nem mesmo ousa negar o atributo de “democrático”. Pelo contrário, recorre ao discurso à democracia para conferir aparência de legalidade a si próprio. São *fantasmagóricos, dissimulados e fragmentados*. Fantasmagóricos porque não se reconhecem como autoritários. Dissimulados porque se valem da democracia formal como simulacro do seu autoritarismo. Fragmentados porque em diferentes intensidades minam âmbitos diferentes da experiência democrática.

Recorrendo a Carl Schmitt, o autor compreende a subjugação do Direito às vontades políticas nos Estados de exceção. Para Schmitt (*apud* Pires, 2021, p. 117) o centro do poder é a *decisão política*, que “molda, impulsiona, direciona e redireciona o papel do Estado e do Direito, e reflete-se em múltiplas dinâmicas sociais”. Nessa leitura, Pires (2021, p. 127) também encontra o conceito de *amigo-inimigo*, imprescindível à implantação e manutenção de regimes autoritários, por meio do qual, junto à *mobilização de afetos*, são escolhidos inimigos do Estado que devem ser combatidos. Esses afetos mobilizados introduzem na sociedade sentimentos de medo, em especial, mas também de ódio, ressentimento e raiva, entre outros. “E o medo precisa de um inimigo”.

Com medo, a sociedade renuncia a direitos e garantias e permite ao Estado assumir a posição de verdadeiro *Leviatã*, em referência à obra de Hobbes – que, ao também abordar o medo em sua teoria, tratava da mobilização de afetos. Com isso, a vontade política avança sobre o Direito, pois a sociedade, com medo de perder seu emprego para estrangeiros ou com medo de perder o modelo tradicional de família, para se valer dos exemplos trazidos pelo autor, permite a justificação dos Estados de exceção (Pires, 2021, p. 125).

#### 5. O DIREITO A SERVIÇO DE QUEM?

No prefácio ao livro de Luís Manuel Fonseca Pires, Alysson Leandro Mascaro denuncia o Direito a serviço da barbárie. Ambos denunciam a *legalidade autoritária*, mencionada na obra de Anthony W. Pereira (2010) sobre as ditaduras brasileiras, argentina e chilena citada por Pires. Se o Direito insiste em firmar o legal para afastar o ilegal, Pires (2021, p. 148) nos mostra a “espontânea e valorosa colaboração do Direito” ao autoritarismo. Por isso fala em servidão voluntária do Direito – que “serve voluntariamente, sobretudo, porque quer dominar”.

Pires (2021, p. 151) rememora a Ditadura Militar – e poderia ter falado mais em *Ditadura Civil-Militar* brasileira para marcar a colaboração desses juristas. Relata, entre outras, as participações de Francisco Campos – redator da Carta de 1937 e do Ato Institucional nº 1, de 1964 –, de Luís Antônio da Gama e Silva – redator do Ato Institucional nº 5, de 1968 – e de Alfredo Buzaid – Ministro da Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal durante o Regime.

O Direito, ao se valer da lógica formal da narrativa jurídica, dá aparência de legitimidade aos Estados de exceção e ao arbítrio. Dessa maneira constrói a chamada *legalidade autoritária*. Pires (2021, p. 149-151) aponta possibilidades de arbítrio: (a) no *Legislativo*, “ao produzir leis, ou se comportarem os legisladores, muito além do horizonte de possibilidades definido pela Constituição”; (b) na *Administração Pública*, “por escalões diversos (...), ao editar atos jurídicos e políticas públicas manifestamente autoritários”; (c) no *Ministério Público* e no *Judiciário*, “ao interpretarem e aplicarem normas jurídicas com sentidos que não cabem na jurisprudência e não podem ser vistos como novos paradigmas porque igualmente não cabem nas hipóteses de significados contempladas na Constituição”; (d) na *atuação de juristas, pesquisadores, advogados, instituições jurídicas*, “ao expressarem seu consentimento ao arbítrio”. Exemplos não faltam. São os casos da utilização pelo governo Jair Bolsonaro da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) para perseguir adversários políticos (Lei..., 2021) e da sustentação por políticos e juristas da tese do marco temporal, em desacordo com a Constituição (Galf, 2021). Também os são os repetidos episódios diários da violência policial perpetrada contra a população negra (Todas..., 2021) e as recorrentes decisões de magistrados que, ao atenderem a pedidos do Ministério Público, desconsiderar o princípio da insignificância e o estado de necessidade e aprisionam e condenam quem furta porque tem fome (Rodrigues, 2021).

E a que nos interessa discutir essas questões? Como sustentado por Pires (2021, p. 149), é a existência de *registros históricos* e a *valorização da memória* desses regimes autoritários que permitem apurar responsabilidades e participações, inclusive do Direito e de seus operadores. Se queremos encontrar e desenvolver resistências – isto é, encontrar alguma ponta de esperança na *caixa do Direito* –, essa tarefa deve ter como ponto de partida a identificação daqueles que conferem pelo Direito a fantasia de legitimidade às diversas manifestações do autoritarismo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

GALF, Renata. Entenda julgamento no STF sobre demarcação de terras indígenas e marco temporal. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://folha.com/ugbl3nh0>. Acesso em: 16 nov. 2023.

LEI de Segurança Nacional vira meio para constranger opositores do governo, *DW Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-de-seguran%C3%A7a-nacional-vira-meio-para-constranger-opositores-do-governo/a-56934688>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. *Estados de exceção: a usurpação da soberania popular*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

RODRIGUES, Rodrigo. “Justiça nega liberdade a mãe de 5 filhos que furtou Coca-Cola, Miojo e suco em pó de supermercado na Vila Mariana, Zona Sul de SP”, *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/07/justica-nega-liberdade-a-mae-de-5-filhos-que-furtou-coca-cola-miojo-e-suco-em-po-de-supermercado-na-vila-mariana-zona-sul-de-sp.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TODAS as vítimas de violência policial na Bahia em 2020 eram homens negros, aponta estudo”, *Metro1*, 2021. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/112544.todas-as-vitimas-de-violencia-policial-na-bahia-em-2020-eram-homens-negros-aponta-estudo>. Acesso em: 16 nov. 2023.